

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

### DECRETO N.º 265

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 104.º do decreto, com força de lei, de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Paróquia da freguesia de Cabanas, do concelho de Carregal do Sal, distrito de Viseu, sejam cedidos 984 metros quadrados do terreno do respectivo passal, para a construção dum edificio destinado a escolas; sendo o terreno marcado num extremo do passal, nos termos indicados no officio n.º 35 e fl. 2, e na planta de fl. 3, documentos juntos ao processo, pelo preço de 50\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da citada lei, por intermédio da Comissão, sua delegada no mencionado concelho, na certeza de que o passal não dará qualquer servidão de águas.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Álvaro de Castro*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

### DECRETO N.º 266

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:259, em que é recorrente Luís Augusto Guerreiro Lima, fiel de armazéns do tráfego da Alfândega do Porto, e recorrido o Ministro das Finanças:

Vistos estes autos:

Luís Augusto Guerreiro Lima, fiel de armazéns do tráfego da Alfândega do Porto por se julgar indevidamente preterido no provimento do lugar de escriturário pela nomeação feita por decreto de 21 de Setembro de 1912, pelo qual foi promovido ao referido cargo o fiel de balança do quadro do tráfego, António Gonçalves de Abreu, pela vaga que se dava com a aposentação do empregado António da Palma Pereira, em 17 de Abril do mesmo ano, recorre do mencionado decreto, alegando a ilegalidade da referida promoção, com fundamento no artigo 369.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911, que reorganizou o serviço das alfândegas, determinando que as promoções no quadro do tráfego deveriam ser feitas nas classes imediatamente inferiores, sendo condições indispensáveis para essas promoções o bom comportamento e aptidão para o serviço, sendo as classes fixadas no artigo 360.º do citado decreto, tabela 8; que sendo as disposições legais vigentes ao tempo do despacho recorrido, não tinham elas sido alteradas pelo decreto citado de 27 de Maio de 1911, que não tinha modificado as distinções indicadas no regulamento do tráfego, entre empregados superiores e inferiores;

Ouvido o Ministro das Finanças, respondeu com os documentos de fl. . . e fl. . . , informando especialmente a alfândega que, conquanto o recorrente fosse de entre os fiéis de armazém o que de preferência pelas habilitações e aptidão moral, deveria ser escolhido para o desempenho do lugar de escriturário, não propunha a sua nomeação, visto a sua idade avançada e o precário estado de saúde, o que o obrigava a faltar frequentemente ao serviço, o que o recorrente impugna alegando o arguido impedimento foi presumido e não provado, como cumpria que fosse;

O que tudo visto, o mais que dos autos consta e ouvido o Ministério Público:

Considerando que o despacho recorrido negando a pro-

moção pedida pelo recorrente não é susceptível de impugnação contenciosa porque apenas confirma o decreto anterior de 21 de Setembro, sem acrescentar os seus efeitos juridicos nem modificar a situação do mesmo recorrente;

Considerando que do mencionado decreto não se recorreu no prazo legal, não pode por isso conhecer-se no presente processo, sem embargo da reclamação desatendida pelo despacho referido, que lhe foi intimado em 17 de Dezembro de 1912, e à qual a lei não dá efeitos de suspender ou ampliar os prazos dos recursos (decreto sobre consulta deste Tribunal de 24 de Agosto de 1912);

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e conformando-me com a mesma consulta, não tomar conhecimento do recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Agricultura

Repartição técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

### PORTARIA N.º 77

Preceituando os artigos 44.º e 60.º da lei n.º 26 de 9 de Julho de 1913 que as secções em que se dividem as circunscrições sejam subdivididas em regiões e sub-regiões caracterizadas pela analogia geológica, hipsométrica, cultural e ética dos territórios nelas compreendidas:

Não abrangendo a portaria de 18 de Novembro de 1913 a divisão regional das secções agrícolas do Funchal, Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada:

Tendo sido ouvido o Conselho Superior Técnico, nos termos da alínea b), do artigo 5.º da citada lei n.º 26;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que, para os efeitos do artigo 62.º e 147.º da mesma lei seja adoptada a seguinte divisão regional para as 26.ª, 27.ª e 28.ª secções agrícolas emquanto não tenha de ser aperfeiçoada e rectificada nos termos do artigo 61.º da referida lei:

#### 26.ª Secção — Angra do Heroísmo

Distrito autónomo

50.ª Região; Angra (sede) — Praia da Vitória (Ilha Terceira).

51.ª Região — Santa Cruz (Ilha Graciosa).

52.ª Região, Velas (sede) — Calheta (Ilha de S. Jorge).

#### 27.ª Secção — Horta

53.ª Região — Horta (Ilha do Faial).

54.ª Região, Madalena (sede) — S. Roque, Lajes (Ilha do Pico).

55.ª Região, Santa Cruz das Flores (sede) — Lajes das Flores, Corvo (Ilhas das Flores e Corvo).

#### 28.ª Secção — Ponta Delgada

Distrito autónomo

56.ª Região Ponta Delgada (sede) — Lagoa, Ribeira Grande.

57.ª Região, Povoação (sede) — Vila Franca do Campo, Nordeste (ambas as regiões na Ilha de S. Miguel).

58.ª Região — Vila do Porto (Ilha de Santa Maria).

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 8 de Janeiro de 1914. — O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.